



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 029 /2020

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/12/2019

PROCESSO Nº 1/4314/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201708190

RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA

CGF: 06.867.921-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NO SISTEMA COMETA/SITRAM. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2013;
2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada através do cruzamento de dados (EFD x COMETA/SITRAM), onde se constatou documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM.

Para efeito de demonstração da infração, foram anexadas as informações contidas às fls. 11/20.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 849.124,90.

Defesa administrativa às fls. 24/27.

Às fls. 33/40 o julgador de 1ª Instância, ao analisar os argumentos suscitados pela Autuada, advertiu, a respeito da denúncia crime alegada, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 30 dos autos, que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o suposto fato, bem como não foram apresentadas provas que justificassem a falta de selagem das notas fiscais.

Entendeu, o julgador monocrático, por se encontrar satisfatoriamente demonstrada a infração descrita no A.I. pela documentação apresentada, haja vista terem sido apresentados relatórios do laboratório Fiscal da SEFAZ contendo os documentos de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte no período auditado sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM, em conformidade com o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 47/55 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração;

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. referidas notas fiscais têm como mercadorias bovinos e carnes, ao passo que sua atividade é a prestação de serviço de abate;

2. que terceiros vinham reiteradamente utilizando dos dados da autuada para adentrar com gado e produtos animais neste Estado. Estaria a autuada sendo vítima de estelionato;

3. a movimentação financeira da empresa não é compatível com os valores constantes nas notas fiscais objeto da autuação;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 256/2019 (fls. 56/61), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Uma vez que não constam nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registros de emissão de selos fiscais de trânsito para os documentos fiscais relacionados nos autos, resta devidamente demonstrada a realização de operações interestaduais desacompanhadas de selo fiscal de trânsito.



As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.

No caso, entretanto, a Autuada trouxe aos autos a informação de que estaria sendo vítima de estelionato, uma vez que terceiros estariam reiteradamente utilizando seus dados para adentrar com gado e produtos animais neste Estado.

Alega que só veio a ter conhecimento da existência de tais notas com a notificação da autuação.

Tenta demonstrar a alegação por meio de Boletim de Ocorrência (fls. 30) e por meio do argumento que referidas notas fiscais têm como mercadorias bovinos e carnes, ao passo que sua atividade é a prestação de serviço de abate. Além disso, argumenta que a movimentação financeira da empresa não é compatível com os valores constantes nas notas fiscais objeto da autuação.

Contudo, não nos parecem sólidos tais argumentos, na medida em que, em se tratando de notas fiscais estranhas à movimentação econômica da empresa, a mesma teria como tomar as providências cabíveis, na medida em que todas as notas fiscais eletrônicas emitidas são automaticamente encaminhadas para o e-mail cadastrado pela empresa. Ao receber tais notas, o contribuinte dispõe de 30 dias para refutá-las, mas assim não o fez.

Além disso, a título de amostragem, verificou-se que uma das Notas Fiscais, de nº 10412, emitida em 04.01.2013, objeto da autuação, se encontra escriturada no SPED da empresa. É difícil imaginar que eventuais estelionatários se dariam ao trabalho de escriturar a nota fiscal.

Ademais, tal constatação afasta o argumento de que a Autuada só tomou conhecimento da existência das referidas notas após a notificação da autuação.

O único elemento de prova apresentado pela Autuada é um Boletim de Ocorrência que se encontra às fls. 30 dos autos, que não é capaz de comprovar a veracidade do fato alegado e nem de afastar a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação instrumental tributária.

Configurada está, portanto, a violação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No que concerne à penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

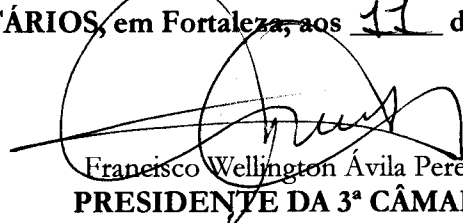
Base de Cálculo	R\$ 4.245.624,39
ICMS	R\$ 00,00
Multa (20% - art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96)	R\$ 849.124,90
Valor total	R\$ 849.124,90



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Febrero de 2020.

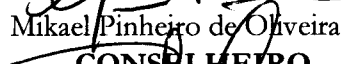

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

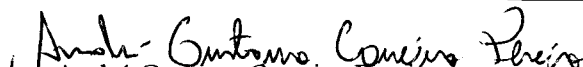

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em 12 / 02 / 2020